

(IN)APLICAÇÃO DA LEI Nº. 8078/90 NAS RELAÇÕES ASSOCIATIVAS QUANDO HÁ NOS BENEFÍCIOS A PROTEÇÃO VEICULAR: ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO E TABELAMENTO DAS DECISÕES RECENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

(IN)APPLICATION OF LAW NO. 8078/90 IN ASSOCIATIVE RELATIONS WHEN VEHICLE PROTECTION IS INCLUDED IN THE BENEFITS: STUDY OF THE CONSTITUTION AND TABULATION OF RECENT DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA

João Maurício de Souza Netto¹

Resumo: O presente artigo estuda a possibilidade – ou não – da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre associação e associado no sistema mutualista. O método aplicado, quanto ao nível, foi exploratório. Ao que concerne ao procedimento de coleta de dados, usou-se o bibliográfico e o documental. A abordagem foi qualitativa e quantitativa, sendo estruturada em quatro seções: a primeira é a introdução, em que se explica a pertinência temática e a metodologia; a segunda se trata da pessoa jurídica, na qual se enfatizam os critérios formais para a criação de uma pessoa jurídica, a diferença entre sociedade e associação e a implicação da relação de consumo; a terceira se trata da associação com sua formação e sistema mutualista bem como o tabelamento jurisprudencial; a quarta a conclusão; e, por fim, as referências. O resultado da pesquisa confirma a hipótese: pela não aplicação da relação de consumo na dinâmica entre associado e associação seja por

1. Bacharel em ciência jurídica pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2017). Pós-graduado (extensão) em direito civil e empresarial (2021) e empresarial avançado (2024) pela IBMEC. Pós-graduando em Direito Público na Escola da Magistratura de Santa Catarina (2024). Estudante. Advogado. *E-mail:* 52013@oab-sc.org.br

critérios materiais e formais, seja por entendimentos jurisprudenciais recentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Conclui-se, assim, que, apesar da orientação jurisprudencial, não há tese firmada em repetitivo ou outro método processual que privilegie a segurança jurídica.

Palavras-chave: Associação; Mutualismo; Associado; Consumidor.

Abstract: This article examines the possibility of applying the Consumer Defense Code to the relationship between association and member within the mutualistic system. The method used was exploratory in nature. Data collection was both bibliographic and documental. The approach was qualitative and quantitative, structured into five chapters: the first is the introduction, explaining the thematic relevance and methodology; the second deals with the legal entity, emphasizing the formal criteria for its creation and the difference between de facto society, business, and association and the implication of the consumer relationship; the third addresses the association with its formation and mutualistic system and jurisprudential tabulation; the fourth is the conclusion; and the fifth includes the references. The research results confirm the non-application of consumer relations to the relationships between members and associations, based on material criteria and recent jurisprudential understandings of the Court of Justice of Santa Catarina. The conclusion calls for decisions to confirm the jurisprudential orientation, establishing a thesis both in the small claims court and in the civil law chambers to favor legal certainty.

Keywords: Association; Mutualism; Member; Consumer.

1 INTRODUÇÃO

A lei n. 8078/90 (não) deve ser aplicada em face das associações civis mutualistas, que, nas cláusulas de funcionamento, têm a proteção veicular? Para a resposta da indagação, coloca-se como hipótese: não. Porém, para a confirmação ou não, é indispensável estabelecer como objetivo geral: a análise da distinção entre associação e sociedade, para saber se cabe aplicação ou não da lei supracitada. Justifica-se à relevância do artigo em saber se, perante o Judiciário Catarinense, reconhece

a aplicação ou não da lei de consumo, nas relações entre associados e associações.

O delineamento da pesquisa divide-se em três: à profundidade (aproximar o redator ao tema), adota-se a pesquisa exploratória; à coleta de dados, usa do expediente da fonte primária (documental), passando pela análise das leis e textos não interpretados e secundária (bibliográfica), com a citação de doutrina e precedentes; e por fim, à abordagem do tema é pela baliza quantitativa e qualitativa (Gil, 2002; Leonel, Marcomim, 2015; Medeiros, 2012), porque, além da análise doutrinária e judicial, há duas tabelas com decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que aplicam ou não a lei n. 8078/90 em face das associações.

Do exposto, o presente trabalho está dividido em quatro seções, sendo a primeira para a introdução e a forma de pesquisa; a segunda é dedicada às pessoas jurídicas e distinção destas, quando personalizadas, à análise de princípios específicos e à hipossuficiência do consumidor; a terceira aborda as associações e a finalidade mutualista, observando a burocracia da constituição e a análise em tabela dos precedentes; a quarta é destinada à conclusão; e, por fim, as referências utilizadas.

2 PESSOAS JURÍDICAS

Pessoa jurídica (PJ), no conceito básico, é uma entidade constituída de pessoas ou bens, devidamente regulamentada ou para regulamentar, dotada de direito, obrigações e/ou patrimônios próprios (Branschier; Tesolin, 2006).

As pessoas jurídicas são divididas em pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. As primeiras são aquelas conectadas com atos de Estado, em caráter *erga omnes* e dotadas de soberania, enquanto as segundas, as de direito privado, referem-se exclusivamente a interesses particulares (Venosa, 2011).

O código civil (CC), portanto, no art. 41 e art. 44, expressa que são pessoas jurídicas de direito público: a União; os Estados (ou unidades federadas); os Municípios; o Distrito Federal; as Autarquias; as Fundações Públicas; as Associações Públicas e as demais criadas por lei,

como é o caso das empresas públicas e sociedade de economia mista; e são de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada, como define o art. 44 do CC (Brasil, 2002).

Sabe-se que PJ pode ser um ente materialmente existente ou não. Pinto (2014), apresenta teorias: (a) ficção jurídica – ser abstrato cujas vontades são exprimidas por pessoa natural singularmente ou não; (b) teoria negativista – não existe PJ, o que existe é patrimônio sem sujeito; (c) teoria afirmativista ou realista – existe PJ desde que haja anseio, interesse e patrimônio próprio; (d) teoria da realidade técnica – pessoa jurídica existe, não sendo abstração, mas a lei atribui a personalidade jurídica. O CC adota a teoria da realista, porque, apesar da exigência do registro à personalidade jurídica, a PJ é independente, e mesmo que viva a serviço do ser-humano, sobrevive sem este.

Contudo, é equivocado afirmar que a pessoa jurídica precede a lei para a criação, isso porque seria denegar a existência das: irregulares ou despersonalizadas, isto é, aquelas que despossuem registro, porém, na situação fática, existem (Venosa, 2011; Pinto, 2014). Esse entendimento se amolda com o art. 45 do CC, porque começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com o registro (Brasil, 2002).

Face a isso, dedica-se o subitem subsequente às pessoas jurídicas personalizadas.

2.1 PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para *titularizar* direitos e contrair obrigações na ordem jurídica, sendo que a PJ necessita da conjugação de duas fases distintas: a volitiva (vontade) e a administrativa ou burocrática (referendo de órgão público). Contudo, há dois entendimentos: (a) o da cumulação do art. 52 do CC, com a súmula 227, STJ, isto é: a PJ tem proteção aos direitos da personalidade e pode sofrer dano moral; e (b) o do enunciado n. 286, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), no qual fixa entendimento:

os direitos da personalidade, essenciais à pessoa humana e decorrentes da dignidade, não se aplicam à PJ (Pinto, 2014).

Todavia, apesar da existência dos entendimentos, é importante a aquisição da personalidade jurídica à PJ, pois, segundo Venosa (2011), há necessidade de conjugação de três (3) requisitos: (a) elemento volitivo; (b) observância da lei; (c) finalidade lícita. Embora haurido, precedentemente, insta salientar que o elemento volitivo é a vontade humana, isto é, a pluralidade de membros para criação de um ente (PJ), formando-se de um ato constitutivo, respeitando a observância da lei, exigindo-se, para alguns casos, a autorização do poder executivo e, outros, apesar de que se faça o registro no órgão competente.

Após a manifestação de vontade, mesmo que ainda não registrada ou passada ao papel, a pessoa jurídica já existe em estado latente (ou aparente). Contudo, para que possa gozar das prerrogativas de vida civil, devem-se observar as exigências legais, já que só a lei disciplina os requisitos de liberdade e de impedimento à PJ (Venosa, 2011).

Por fim, a finalidade lícita é algo inerente a própria pessoa jurídica, isso porque não se adapta a ordem jurídica à finalidade ilícita, pois o próprio mecanismo tem meios para descaracterizá-la, extingui-la ou até mesmo cerceá-la (Venosa, 2011). Tanto que a lei, no parágrafo único, do art. 45 do CC, afirma que “decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro” (Brasil, 2002).

Dada a exposição, o começo da PJ é no instante em que é levado ao registro: ato de constituição, sendo estatuto às associações, fundações de direito privado, cooperativas e sociedades anônimas; e contrato social para as sociedades em geral. As sociedades empresárias devem realizar a inscrição no Registro Geral de Pessoas Jurídicas Empresariais (RPEM) ou juntas comerciais; os partidos políticos, no TSE (art. 7º, lei n. 9096/95); as sociedades de advogados, no conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) onde possuem sede, conforme art. 15, § 1º da lei n. 8906/94; já aos sindicatos, a lei impõe registro no Ministério do Trabalho (art. 8º, CF), porém, o STJ, no precedente AgRg

no REsp n. 669.818/MG, confirma que só basta o registro no cartório para a aquisição da personalidade jurídica dos sindicatos ou das associações de trabalhadores (Pinto, 2014).

Sabendo os regramentos e onde fazê-los, é indispensável observar que a lei impõe, genericamente no art. 46 do CC, a necessidade de: denominação, a finalidade, a sede, o tempo de duração, fundo social, nome individualização dos fundadores ou instituidores, diretores, modo de administração e representação ativa e passiva da associação. seja judicial ou extrajudicial, o ato de constituição e modificação deste, a forma, a responsabilidade, se solidária ou subsidiária nas obrigações sociais, e, por fim, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do patrimônio (Brasil, 2002).

O descumprimento dos requisitos expressos leva a registro defeituoso, colocando a PJ como irregular e em situação de inferioridade jurídica. Ressalta-se que as PJs que desrespeitem a lei, a moral ou os bons costumes, ainda que tenham registro formal, podem ser dissolvidas pelo Ministério Público, sócio, associado, filiado ou alguns destes (Venosa, 2011).

Pinto (2014) descreve que a ausência de registro gera irregularidade ou sociedade de fato (enunciado nº 58, I jornada de direito civil), cujos efeitos são *ex nunc*. Logo, são aplicadas as mesmas regras das sociedades simples (art. 986, CC); terceiros podem provar a existência; não há limitação quanto à responsabilidade (art. 989 e art. 990, CC); e o administrador (mesmo aquele que aparenta ser) responde ativa e passivamente em juízo (Enunciado nº 211, III, Jornada de Direito Civil).

O CC, assim, disciplina no art. 47 que “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo” (Brasil, 2002). Apesar de o artigo em referência despossuir qualquer ligação com o código revogado (CC/1916), é enfático que a pessoa jurídica aja de acordo com os poderes então constituídos e nos limites atribuídos pela lei e pelo ato de constituição (contrato ou estatuto). Assim, o administrador, gestor, diretor, presidente, ou quem for, no âmbito da administração e da gestão, deve exercer os poderes nos limites de suas definições legais e contratuais/estatutárias,

sendo o oposto (vedado ou não estabelecido) atrai a responsabilização (Venosa, 2011).

Contudo, sobre os atos irregulares, por força do art. 49-A, incluído pela lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, é expresso no conteúdo: a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, dando maior autonomia e responsabilização própria da pessoa jurídica (Brasil, 2019).

2.2 ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE

Resende, T., Resende, A., Silva (2019) afirmam que as pessoas jurídicas se dividem em duas: as corporações e as fundações. As primeiras são grupos humanos em união para formação de associações, organizações religiosas, partidos políticos e sociedades; e as segundas são massas patrimoniais instituídas por alguém. Do exposto, juridicamente, adotam-se três (3) teorias: [1] empresarial; [2] societária; e [3] associativista.

2.2.1 Teoria empresarial:

Antigamente, existia a figura do comerciante, isto é, o sujeito que exercia atividade com profissionalismo e habitualidade. Anos após, em 1937, surge a teoria da firma como instituição de provisionamento para a redução de custo na transação e fornecimento de bens e serviços (Persechini, 2009). Porém, na Itália, com o Código Civil de 1942 e a unificação do direito privado, difundiu-se a teoria da empresa, isto é, um conjunto de pessoas, capital e trabalho que se dedica às atividades e circulação de bens (Martins, 2017).

Assim, observando as legislações exteriores, o legislador brasileiro incorporou a teoria do empresário no art. 966, diferenciando-se o não empresário no parágrafo único. Pelo *caput*, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. E, no parágrafo único, “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual,

de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (Brasil, 2002). Extrai-se, portanto, que, no *caput*, o lucro está implicitamente previsto, enquanto no parágrafo único não.

2.2.2 Teoria societária:

A pessoa, quando se organiza na produção de riqueza, pode tornar-se empresária e, com a junção de mais outra, formar uma sociedade. Assim, as sociedades dividem-se em simples e empresárias. Ambas exercem atividade econômica e têm finalidade lucrativa, porém a sociedade empresária exerce atividade organizada com a produção e circulação de bens; já, nas sociedades simples, não se verifica a organização, pois há trabalho autônomo desempenhado por cada um dos sócios, sem conexão e atuação singular de cada um (Mamede, 2017).

Logo, nem toda PJ é empresária, e nem toda sociedade é empresária, dividindo-se em ramos de atuações e especificações. Destarte, a sociedade divide-se em sociedade sem personalidade jurídica (contrato de sociedade em sentido estrito, sociedade em comum e sociedade em conta de participação), e sociedade personificada, sendo a simples (sociedade simples em sentido estrito, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade cooperativa); ou empresária (sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade limitada; sociedade anônima; sociedade em comandita por ações (Mamede, 2017). Qual a diferença delas para uma associação?

2.2.3 Teoria associativista:

Doutro lado, não pensando no fim econômico (lucro), há associações e, pela lei – art. 53, CC –, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (Brasil, 2002).

As associações, além de não possuírem finalidade lucrativa, ainda devem respeitar os fins lícitos. Até porque, a CF, no rol de direitos e

garantias fundamentais (art. 5º, XVI até XXI, CF), coloca como condição a licitude e a proibição paramilitar. Fora desses casos, o Constituinte originário disciplinou a intervenção mínima às associações (Brasil, 1988).

Resende, T., Resende, A., Silva (2019) afirma que o Constituinte se inspirou na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) para tal propósito, garantindo-se as pessoas convergirem-se em propósitos, desde que lícitos, para que se reúnam formal e informalmente.

Assim, o legislador brasileiro, com a revogação da lei n. 3071, de 01 de janeiro de 1916, separou por nomes e deixou claro que a lucratividade pertence às sociedades e a não-lucratividade, às associações (Resende T.; Resende, A.; Silva, 2019).

2.3 Relação de consumo

O constituinte, no momento da aprovação e promulgação da Constituição Federal, trouxe dentro do texto normativo máximo (a Constituição Federal) a defesa do consumidor.

Historicamente, a primeira Constituição a abordar normas de proteção ao consumidor foi a Portuguesa, em 1976 no art. 110. A constituição Espanhola de 1978 trouxe semelhante proteção e, assim, foi inspiração para adequá-la ao texto constitucional (Silva, 2003).

Logo, a defesa do consumidor aparece tanto no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXII, CF) quanto no tópico da ordem econômica e da justiça social (art. 170, V, CF), sendo que, no § 4º, do art. 170, da CF, há expressa repressão em face do abuso do poder econômico ou dominação de mercado (Brasil, 1988). E a ponderação desse regramento constitucional é o que legitima intervenção estatal necessária a assegurar a proteção do consumidor (Silva, 2003).

A garantia da proteção ao consumidor, o Constituinte originário colocou-a expressamente no art. 48 do Atos de Disposições Constitucionais Transitórias: “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor (Brasil, 1988).

Dessa forma, em 11 de setembro de 1990, foi publicada a lei nº 8.078/90, em cujo preâmbulo está escrito que a lei “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” (Brasil, 1990), isto é, o popularmente chamado de Código de Defesa do Consumidor (CDC). O código surgiu, haja vista a reconhecida e notória desproporcionalidade nas relações comerciais entre fornecedor e consumidor direto de serviço ou produto (Colossal, 2007).

2.3.1 *In dúbio pró-miserio*

Desta forma, para configurar a relação de consumo, deve-se observar o art. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

Do dispositivo citado, extrai-se que se aplica a lei n. 8078/90, quando preenche o tipo normativo do art. 2º e 3º. Porém, a relação de consumo é sempre uma análise concreta da situação para conhecer ou não a figura do consumidor e fornecedor. Destarte, diante de uma relação de consumo, aplicam-se as regras e princípios. Princípios esses, com carga valorativa e de grande importância a um sistema jurídico organizado (Nery Júnior, 1996).

Dessa forma, além dos princípios de vulnerabilidade, harmonização, atendimentos especializados a centros de defesa do consumidor (PROCON), expresso no art. 4º, do CDC, ainda há o rol de direitos básicos no art. 6º, do CDC, que garante atendimento privilegiado na esfera negocial, contratual e extrajudicial, mas também busca dar equilíbrio na via processual/judicial, como é o caso de inversão do ônus da prova (Santos, 2009).

Assim, na percepção da cancelada súmula n. 469, do STJ e § 2º do art. 3º, CDC, aplica-se a relação e consumo em desfavor de seguradoras. Mas, e às associações com proteção veicular, aplica-se? Para isso, há a necessidade de analisar a teoria da aparência, sendo que, segundo Tartuce (2018), a aplicação significa a valorização da boa-fé, na relação de consumo, em favor dos consumidores.

2.3.2 Teoria da aparência

A teoria da aparência é o julgamento de um fato com o que se observa na realidade. E a configuração da teoria demanda requisitos objetivos e subjetivos, sendo os primeiros relacionados às circunstâncias do fato, e o segundo aos sujeitos da relação. Logo, é prudente existir confiança e boa-fé numa relação contratual e consumerista, com credibilidade mútua, assim, evitando-se dissenso necessário, e será possível uma vida social com moralidade e honestidade (Santos, 2009).

A teoria da aparência, além de aplicar-se ao direito material, também é um expediente aceito no direito processual. Diz-se no escopo para evitar formalismo excessivo, como é o caso da citação à pessoa jurídica, na mão de um empregado (Sousa, 2017; Neves, 2016).

3 ASSOCIAÇÕES

Sabe-se que da união de pessoas sem finalidade lucrativa forma-se uma associação. E, apesar da legislação não mencionar o número mínimo, por critério lógico, não há como ser menos de três pessoas, para que validamente possa existir uma associação, observadas as exigências le-

gais somadas às disposições tomadas pela maioria simples (Resende, T.; Resende, A.; Silva 2019).

3.1 REQUISITOS

A existência de uma associação necessita respeitar a legislação. Para existir deve, na forma do art. 44, I e art. 53, CC, não possuir finalidade econômica e, para organizar-se, nos moldes do art. 54, formando um ato de constituição com a nomenclatura de ‘estatuto’, e, posteriormente, submetido ao registro do órgão público para que produza o efeito público e aquisição da personalidade jurídica. Contudo, a legislação é burocrática e exige dezenove requisitos para validade do ato de constituição.

3.1.1 Finalidade não-lucrativa:

O primeiro requisito é aquele expresso na própria legislação, isto é, a inexistência de finalidade econômica (art. 53, CC).

Contudo, a atividade econômica não é problema à associação, mas sim à lucratividade. Até porque finalidade não se confunde com atividade. Assim, há licitude, logo é desejável que a associação exerça atividade econômica, no escopo de possuir receitas e manutenção do sustento da pessoa jurídica. Todavia, a lei veda a distribuição de lucros, dividendos, excedentes operacionais ou qualquer outra denominação que distribua entre sócios, associados, filiados, conselheiros, doadores, dirigentes ou empregados (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019).

Outrossim, o Conselho da Justiça Federal (CJF), no enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil, aprovou o seguinte: “as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”, com a seguinte justificativa:

[...] Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade

econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos”. [...] (Brasil, 2013).

Destarte, caso se mantenha fora do lucro, a associação poderá ser constituída, desde que respeitadas as demais exigências legais e disposições estatutárias.

3.1.2 Atos de constituição

Verificada a inexistência de lucratividade na vontade de se associar, deve-se ter a presença de, no mínimo, três pessoas, e documentar aquilo que se propõe. Esse documento chama-se ATA e exige a assinatura de um advogado, na forma do § 2º do art. 1º da lei nº 8906/94 (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019).

Mas não só, também é indispensável o registro de: (a) nome; (b) estado civil; (c) local da reunião; (d) data da reunião; (e) endereço dos participantes; (f) objetivos da associação; (g) designação dos cargos; (h) designação da administração; (i) designação do conselho fiscal; (j) lista de presença; (k) assinatura dos presentes. Documentado, há necessidade de aprovar as regras de funcionamento da associação, de reunião, observando direitos e deveres para com a pessoa jurídica na forma de um Estatuto, cuja inobservância legal gera nulidade e denegação de registro pelo Registrador (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019).

3.1.3 Disposições estatutárias obrigatórias

A legislação impõe 19 requisitos, que passam pelo CC e também pela Lei nº. 6015/73 – ou Lei de Registros Públicos - LRP (Brasil, 1973):

1. A denominação, consubstanciada pelo nome completo da associação, expresso no art. 46, I, mais art. 54, I CC, e art. 120, I da LRP;

2. A finalidade e o objetivo, e, por se tratar de associação, deve-se observar a vedação de lucro, expresso no art. 46, I, mais art. 54, I CC, e art. 120, I da LRP, e no *caput* do art. 43 do CC. Assim, deve-se diferenciar entre mútuo ou assistência social, pois, no caso segundo, devem-se observar os requisitos da lei nº. 9085/46, enquanto o primeiro rege-se pelas disposições estatutárias e regulamentar (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
3. O tempo, expresso no art. 46, I, mais art. 54, I CC, e art. 120, I da LRP, podendo ser de forma indeterminada ou determinada;
4. A sede, consubstanciada pelo local da associação, expresso no art. 46, I, mais art. 54, I CC, e art. 120, I da LRP;
5. Os requisitos de admissão dos associados previstos no art. 54, II do CC. Ou seja, há poucas definições legais sobre o tema, sendo preponderantes e até mesmo inafastáveis regras previstas no estatuto, até porque, no código civil, exige-se a figura do agente, objeto a forma, como simples leitura do art. 104 (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
6. Os requisitos para demissão dos associados expressos no art. 54, II do CC. Isto é, trata-se de um ato voluntário pelo associado em desligar-se da associação (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
7. A forma de exclusão do associado, isto é, diversamente da demissão (ato que parte do associado), a exclusão se trata de ato de afastamento promovido pela associação do associado. Contudo, para que tal exclusão possa ser efetivada, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa ao associado, como exige o art. 57 do CC. Normalmente, não é incomum a ausência de definição das motivações de justa causa ou de exclusão, o que desvela problema prático. Todavia, a existência de deveres, cuja transgressão revela-se em afastamento (e exclusão), é o que move bom funcionamento da associação e respeito aos demais membros (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019). Ademais, “especificamente ainda esse dispositivo, na redação original, que, se o estatuto fosse omissivo, a exclusão poderia ocorrer se fosse reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convidada para este fim” (Venessa, 2011, p. 73);

8. Os direitos dos associados expressos tanto no art. 54, III, art. 58, como também no art. 60 do CC, garantem a legitimidade a acesso a direito expresso no estatuto e convocação de 1/5 dos associados à assembleia. O requisito expresso no art. 60 é algo que não pode ser afastado do associado, já que se trata de norma cogente. Ainda, deve-se observar a existência de isonomia entre associados no que concerne em direitos e obrigações, todavia, a lei não proíbe a criação de categorias de associados, cuja vantagem pode ser pessoal, o que se preserva a auto-organização da entidade (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
9. Os deveres dos associados expressos tanto no art. 54, III, do CC;
10. A obrigatoriedade de ter, no estatuto, a semelhante redação do art. 60 do CC, isto é, a convocação da assembleia por 1/5 dos associados;
11. A forma de responsabilização dos associados, se subsidiária ou solidária (inc. V do art. 46, CC, mais art. 265 e inc. IV do art. 120 da LRP);
12. As fontes de recursos e manutenção da associação, (art. 54, IV do CC). Ou seja, as organizações sem fins lucrativos são obrigadas a deixar expresso como sobreviverão: de onde vem as verbas e como são aplicadas (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
13. O meio de funcionamento dos órgãos deliberativos (inc. V do art. 54 do CC). Trata-se de tal regra o funcionamento e a manutenção da entidade. A lei não especifica quantas pessoas devem integrar os órgãos de administração, controle ou de fiscalização. Por isto, o estatuto deverá compor tal número mínimo. Todavia, sabe-se que há órgãos deliberativos, órgão de gestão, órgão de controle. O órgão deliberativo sempre é a assembleia geral; já o órgão de gestão ou executivo é chamado de diretoria ou conselho de direção, e o órgão de controle interno é chamado de conselho fiscal (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
14. A obrigatoriedade de colocar como privativamente à assembleia geral a destituição dos administradores, alterar o estatuto (art. 54, VI e VII e art. 59, I e II, CC). O órgão deliberativo é a assembleia, cuja convocação dos associados traz alguma motivação para votação. À assembleia geral, normalmente, compete zelar pelo patrimônio e garantir a observação das fi-

nalidades estatutárias, além de eleger os integrantes dos demais órgãos de gestão e controle. Porém, o órgão da entidade divide-se em assembleia ordinária e extraordinária, sendo a primeira convocada na forma do estatuto, no mínimo, uma vez por ano, para prestação de contas, motivações relevantes e até mesmo eleição, e a outra, para fatos relevantes, convocados pelos associados para tal finalidade prevista no estatuto (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);

15. O órgão de gestão, previsto no art. 54, V, CC. Ou seja, trata-se da diretoria ou conselho de diretor, isto é, encarregado de prover a execução dos objetivos e finalidades sociais, dirigindo, supervisionando, admitindo, demitindo pessoas e demais necessários ao funcionamento. O ideal é compor com, no mínimo, três pessoas, pois, caso haja escolha de muitas pessoas, poderá causar burocracia desarrazoada, podendo quem estiver exercendo cargo de diretor financeiro exercer outro simultaneamente, salvo se o estatuto dispuser de modo diverso. Ainda, em continuidade com o item nº 15, há o órgão de controle interno, isto é, o conselho fiscal que deve ser composto por, no mínimo, de três pessoas, que estão incumbidas de vigilância sobre o patrimônio, escrituração, movimentação financeira, velando para a observância do estatuto e das leis. Diferente dos outros mencionados (deliberativo e de gestão), é interessante (mas sem veto) que as pessoas não tenham vínculos afetivos, sendo sugestivo que os membros do órgão fiscal tenham formação ou especialidade na área contábil, administração, economia, direito ou afins. Por outro lado, há possibilidade de eleição de membros ou integrantes suplentes à diretoria e ao conselho fiscal, a fim de que sejam evitadas convocações extraordinárias ou até mesmo novas assembleias, contudo tal previsão deve estar no estatuto (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019);
16. As condições de reforma da administração, dissolução e alteração estatutária (art. 46, IV, art. 54, VI, art. 59, CC, e art. 120, III, LRP). Percebe-se que as condições são, na grande maioria, previstas no próprio estatuto. Contudo, há requisitos mínimos, como a convocação para assembleia geral que é 1/5 dos associados. Todavia, expresso no parágrafo único do art. 59, é indispensável o estabelecimento do quórum necessário previsto no estatuto. Tanto que Resende, T.; Resende, A.; Silva (2019, p. 54) afirmaram que “a Constituição Federal, em seu artigo 5º,

inciso XVIII, consagrou o princípio da não intervenção estatal no que diz respeito ao funcionamento das associações, cabendo ao estado-juiz intervir somente quando os atos praticados por tais entidades ostentem a mácula da ilegalidade”;

17. Trata-se da eleição (46, IV, art. 54, VI, art. 59 e art. 120, III, LRP). Até porque, “na prática é muito comum, por exemplo, instituir categoria com direito a voz e voto a ser votado, outras com direito a voto, outras apenas com direito a voz ou mesmo apenas aptas a participarem das atividades da organização” (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019, p. 50). Tal previsão obrigatoriamente deve estar no estatuto, sobretudo, a forma de votação para os órgãos componentes e permanentes da associação, ressalvado o de deliberação, já que este é o que serve para eleição dos outros dois (órgão de gestão e de controle). Inclusive, em caso de vacância do cargo da diretoria ou conselho fiscal, como se procederia pelo sucessor ou até mesmo para recondução do cargo (Venosa, 2011);
18. A representação ativa e passiva da associação (art. 46, III, CC, e art. 120, II, LRP). De logo, ressalvada a aplicação da teoria da aparência ao processo (expressa na seção anterior), acerca do recebimento da citação por qualquer dos membros, há também que se verificar a representação (qualidade de estar em juízo ou perante órgão público);
19. As hipóteses da dissolução e extinção da PJ, assembleia, quórum, e a destinação do patrimônio (art. 46, VI, art. 51, art. 61, CC e art. 120, LRP).

3.2 MUTUALISMO

Como descrito nos tópicos anteriores, as pessoas jurídicas que se unirem de forma organizada na busca de objetivos, não pleiteando lucratividade, no desenvolvimento de ações no benefício mútuo ou interesse público, poderão formar uma associação. Assim, sobre a espécie mútua ou de interesse público, devem-se observar os requisitos formais de sua constituição. As associações de benefício mútuo restringem-se a um grupo de pessoas, enquanto as de interesse público beneficiam a sociedade (Resende, T.; Resende, A.; Silva, 2019).

O mutualismo é próprio da natureza do homem, que essencialmente é um ser social, pois sempre depende do próximo para sobreviver ou desenvolver-se. Basta observar a evolução humana, com as primeiras famílias, até a constituição de grupos seletos, sociais, sociedades, estados e nação. Isto é, a necessidade de se proteger contra eventos e adversidades que possa gerar injustiça, perdas ou problemas, em face de alheios, predadores ou não, demanda da mútua assistência. De modo que, da antiguidade aos tempos atuais, o ser humano vive pela cooperação, mas não só pela sobrevivência, como também pela qualidade de vida melhorada de seus familiares ou grupo. Ou seja, o mutualismo é o movimento associativo que tem por objetivo a prestação de socorro a seus integrantes em momentos de necessidade protegendo suas vidas, fontes de subsistência, patrimônio e segurança (Assis, 2020).

O sistema mutualista é inerente ao próprio modelo associativo, pois este é um sistema privado de caráter público, no qual participantes se organizam para defender interesses que lhes são comuns, sem qualquer objetivo de lucro, baseando-se em cinco pilares: (1) liberdade; (2) democracia; (3) criatividade; (4) solidariedade; (5) humanismo. Ou seja, pelo oligopólio e monopólio provocado por grandes sociedades, empresas, as pessoas, por força própria, uniram-se com objetivo em comum, no escopo de se auxiliarem, criando associações de mútuos benefícios, em cujo estatuto social há proteção e liberação de indenização quando há algum evento não-determinado, desde que cumpridos os deveres sociais (Assis, 2020).

3.2.1 Mutualismo e seguro

Por conta da inexistência de vedação acerca da licitude da criação de associações, no século atual, houve forte crescimento das associações mutualistas, sendo uma destas a de proteção automotiva (ou veicular), que, diferentemente do seguro (sociedades que almejam lucro e concentração econômica e de riqueza), as associações com finalidade mutualista, incluídas à proteção, buscam vantagem coletiva aos optantes

e filiados (ou associados) e, assim, atividades distintas, inclusive, na formação, pagamento e possibilidade de indenização (AAPV, 2019).

Nesse sentido, Britto (2016, p. 15) descreve que:

[...] Não há, no Ordenamento Jurídico brasileiro, qualquer óbice à organização associativa que vise a proteção mútua de patrimônio. No ponto, incide diretamente a plena e constitucional liberdade de associação que vem altissonantemente estampada no inc. XVII do art. 5º da Constituição. Ademais, o contrato de seguro e a livre adesão a uma associação de proteção de determinado tipo de patrimônio traduzem fenômenos jurídicos rigorosamente distintos. O primeiro consiste na mais típica ou clássica forma de vinculação jurídica entre partes, a formalmente se viabilizar por ajuste de vontades. Ajuste que, in casu, gira em torno do câmbio das seguintes prestações contratuais: a) o pagamento pecuniário do prêmio, pelo segurado; b) a garantia de um interesse jurídico do segurado em face de riscos predeterminados, já por conta da seguradora. A associação à entidade de proteção patrimonial, de sua banda, passa pela adesão de uma relação jurídica de base, sobre a qual se compartilham plurilateralmente riscos e garantias [...].

A associação de mútuo e benefício com proteção veicular é uma modalidade caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados. Isto é, um contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feita, entre eles, a divisão do prejuízo (Assis, 2020).

Para a concretização de tal direito, faz-se, por necessidade, o rateio entre os participantes. Ou seja, não se trata de lucro e dividendos, mas sim da reaplicação em benefício daquele que obteve algum evento. Verifica-se, portanto, que se trata de um mutualismo puro, visto que as responsabilidades de pagamento estão diluídas entre os optantes e aderentes ao benefício da associação. O contrário disso é o seguro, em que se exige pagamento de prêmio antecipado, no escopo de salvaguardar em caso de sinistro, cujo pagamento é pretérito e não contemporâneo, sem mencionar que grandes sociedades empresárias na espécie securitária têm a finalidade e o objetivo precípua de lucro, enquanto o mútuo associativismo só busca o socorro mútuo (Assis, 2020).

3.2.2 Analogia da súmula n. 608 do STJ

Verifica-se que, conforme a súmula n. 608, STJ, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Brasil, 2018). Ou seja, nas razões para aprovação da súmula, ficou explicado que “a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro” (Brasil, 2018). E que:

[...] I - Os planos de autogestão, em geral, são administrados paritariamente e no seu conselho deliberativo ou de administração há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam despesas da intermediação. [...] III - A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Nos planos de autogestão, os regulamentos e normas restritivas que buscam a proteção do equilíbrio atuarial e mensalidades de custo menor, não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro. [...] Os associados que seguem e respeitam as normas do plano, arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora [...] (Brasil, 2018).

Segundo esse entendimento, não há, na associação de benefícios, qualquer finalidade de lucro nem de “segurar” patrimônio de quem quer que seja, mas sim um sistema mutualista e “associativista”, formado entre pessoas que arrecadam um valor comum mês a mês, suficiente para o pagamento dos imprevistos dos associados, ocorridos no mês anterior.

3.2.3 Associação de autogestão e liberdade

Sabe-se que há possibilidade e liberdade de associação mutualista, cuja vedação é a paramilitar (art. 5º, XVI, CF) e lucratividade (art. 53, CC), sendo que as criadas possuem planos de autogestão (própria administração), com uma diretoria e conselhos deliberativos. Assim, o funcionamento e a gestão interna são um ato privativo da associação com interferência mínima do Estado (art. 5º, XVIII, CF). É, como expresso na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3045, de 1º de junho de 2007:

[...] Diria, até, que, sob a égide da vigente Carta Política, intensificou-se o grau de proteção jurídica em torno da liberdade de associação, na medida em que, ao contrário do que dispunha a Carta anterior, nem mesmo durante a vigência do estado de sítio se torna lícito suspender o exercício concreto dessa prerrogativa. [...] Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao poder público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial [...] (Brasil, 2007).

Dada a exposição, o funcionamento interno é prerrogativa única da associação. Nesse viés, o TJSC, em precedentes das Turmas Recursais e Câmaras de Direito Civil e Comercial, entende pelas aplicações ou não do CDC em casos concretos:

Fonte:	Número:	Paráfrase:	Data:
1ª Turma Recursal	5000368-27.2024.8.24.0910	Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor	13/06/2024.
2ª Turma Recursal	5002336-26.2023.8.24.0135	Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e relação civil.	18/06/2024
3ª Turma Recursal	5007981-62.2022.8.24.0007	Relação não regida pelo código de defesa do consumidor	29/05/2024
4ª Turma Recursal	0301226-68.2017.8.24.0020	Aplicação da relação de consumo	24/04/2018
5ª Turma Recursal	Sem referência	Sem referência	Sem referência
6ª Turma Recursal	Sem referência	Sem referência	Sem referência
7ª Turma Recursal	Sem referência	Sem referência	Sem referência
8ª Turma Recursal	Sem referência	Sem referência	Sem referência

Fonte: autor (2024).

Diversamente da 4ª Turma Recursal que possui um julgamento em 24/04/2018, entre a 5ª e a 8ª turma, não há julgamento sobre o assunto investigado.

Assim, infere-se que, atualmente (2024), à turma recursal, em desfavor das associações civis e mútuas, que tem como benefícios a proteção veicular, não há aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, seguem os precedentes das Câmaras Julgadoras de Direito Civil do TJSC:

Fonte:	Número:	Conceitos Operacionais	Data:
1ª Câmara	0302368-92.2017.8.24.0025	Não enquadrado no conceito de consumidor	30/11/2023
2ª Câmara	5001089-30.2022.8.24.0075	Impossibilidade de caracterização da associação como fornecedora	01/02/2024
3ª Câmara	5019136-15.2024.8.24.0000	Partes que não se enquadram numa relação de consumo	28/05/2024
4ª Câmara	5019598-84.2020.8.24.0008	Conceitos de fornecedores e consumidores distintos o que não se enquadra numa relação mutualista	01/02/2024
5ª Câmara	5030391-18.2021.8.24.0018	Tese de aplicação do código de defesa do consumidor afastada no caso	16/04/2024
6ª Câmara	5010681-61.2024.8.24.0000	Entidade (associação) que não se enquadra no conceito de fornecedor	18/06/2024
7ª Câmara	0300773-49.2015.8.24.0083	Relação jurídica estabelecida com associação sem fins lucrativos, que não se amolda ao conceito de fornecedora de serviços	04/04/2024
8ª Câmara	5040428-78.2020.8.24.0038	Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor	09/04/2024

Fonte: do autor (2024)

Assim, no ano de 2024, exceto a 1ª câmara, os julgamentos localizados (sem juízo de valor ou qualidade) são no sentido de não aplicar o código de defesa do consumidor em detrimento de associações mútuas que têm como finalidade, além de outros benefícios, a proteção veicular.

Contudo, seja no âmbito das turmas recursais ou das câmaras de Direito Civil, não há incidente de uniformização previsto no art. 66-A do Regimento Interno das Turmas Recursais (Santa Catarina, 2007) ou até mesmo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consubstanciados no art. 927, do Código de Processo Civil - CPC (Brasil, 2015), para tornar ou não segura a tese de aplicação ou não do CDC em face das associações de proteção veicular, apesar de, recentemente, a maioria dos julgadores (em grau colegiado) não aplicar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante toda a exposição, a hipótese está confirmada: não se aplica a lei n. 8078/90 nas relações mutualistas entre associado e associação, que possui, dentre outros benefícios, a proteção veicular.

Em resumo, este artigo abordou, na segunda seção, como se forma uma pessoa jurídica, sendo indispensável o registro para ser considerada personalizada (art. 45, CC), assim, sem registro, é considerada despersonalizada.

As entidades personalizadas podem, no seu elemento volitivo, formar uma corporação, sendo uma empresa, sociedade ou associação. A distinção das duas primeiras (empresa ou sociedade empresária) da associação é o lucro, já que esta última não possui, conforme interpretação dada ao art. 58, CC e ao enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil. Ainda, no mesmo capítulo, foram traçados os motivos para a implicação da lei n. 8078/90, nas relações civis e comerciais existentes, quando preenchidos objetivamente os requisitos do art. 2º e 3º, CDC, com vista a teoria da aparência (âmbito material ou processual), interpretando-se a norma mais favorável ao interesse do consumidor (princípio do *in dubio pró misero*).

Em seguida, tratou-se dos requisitos para a existência e formação e uma associação mutualista: vontade lícita, vedação de lucro e dezenove requisitos previstos no art. 43, art. 46, art. 51, art. 54, art. 59, art. 58, art. 59, art. 60, art. 61, art. 265, do CC, e art. 120, LRP, que devem ser submetidas ao órgão público para a conferência e registro.

Após, esclareceu que associação mutualista não é seguradora, porque a primeira é restrita a um grupo de pessoas (associadas) sem objetivo de lucro e rateio do prejuízo, e a segunda disponibilizada no mercado de consumo com o objetivo específico de lucro.

Por fim, pela ADI n. 3045/07, apreciada pelo STF, não existe restrição para qualquer modalidade de associação (exceção constitucional a paramilitar). Já, o STJ, pela súmula n. 608 e com o cancelamento da súmula 469, estabeleceu duas premissas: (a) aplica-se o CDC aos planos de saúde; (b) não se aplica o CDC aos planos de saúde autogestão, porque neste caso (autogestão) os associados seguem e respeitam as normas do plano, e arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados.

Destarte, por analogia a súmula 608, STJ, as associações mútuas (com proteção veicular) são sistemas de autogestão (semelhante aos planos de saúde). Em ambas (proteção veicular e de saúde) há uma diretoria ou conselho diretor que cumpre e fiscaliza as regras, o funcionamento e a concessão (ou não) de benefícios aos seus associados (grupo restrito).

Por outro lado, no aspecto processual e de precedentes, o TJSC, nas câmaras/turmas analisadas em 2024, com exceção de uma, majoritariamente, não aplicara o CDC nas relações associativas (de proteção veicular).

Observa-se que o teor do § 1º e 2º, mais *caput* do art. 3º do CDC, exige comércio de produtos (bem móvel, imóvel, material ou imaterial) ou prestação de serviços (atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração), o que inexistente numa relação associativa, porque nesta última (relação associativa) há benefícios específicos disponibilizados ao associado que esteja em quitação com as obrigações sociais nos moldes do art. 58 do CC.

Assim, pela ausência de clara subsunção na lei n. 8078/90 e pela implicação (por analogia) da súmula n. 608, STJ (última parte), é possível concluir, mesmo com a teoria da aparência, que não se aplica o CDC em face das associações.

Contudo, não há entendimento consolidado. Dessa forma, torna-se prudente que o legislador sane a problemática (mundo ideal), ou na

inércia deste, que o Tribunal local (TJSC) ou o STJ, em demandas repetitivas, estabeleça a melhor orientação.

REFERÊNCIAS

AAAPV. **Agência de Auto-regulamentação das Entidades de Auto-gestão de Planos de Proteção Contra Riscos Patrimoniais. Carta ao parlamento brasileiro: o mercado mutualista e as entidades de auto-gestão de planos de proteção contra riscos patrimoniais.** Brasília: AAAPV, 2019.

ASSIS, Reato. **Socorro mútuo: como a proteção veicular revolucionou o mercado de proteção patrimonial e de seguros no Brasil.** Belo Horizonte: Promoartes, 2020.

BRANCHIER, Alex Sander; TESOLIN, Juliana Daher Delfino. **Direito e legislação aplicada.** 3. ed. Curitiba: IBPEX, 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer óbice à organização associativa de proteção veicular privada. **Revista AAAPV**, ano 01, ed. 01, abr. 2017. Disponível em: https://aaapv.org.br/wp-content/uploads/2023/01/revista_aaapv_1_edicao_compressed.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3045.** Supremo Tribunal Federal. Pleno. Publicação: 01/06/2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Enunciado nº 534 [2013]:** As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. VI Jornada de direito civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em: 30 jun. 2024

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Lei de registros Públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 469**. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?inde=%28sumula+adj+cancelada%29.emen%2Cinde.&b=SUMU&p=false&l=10&i=6&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 30 jun. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção (2S). **Súmula n. 608**. Assunto: “Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos

contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Publicado em: 17 de abril de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27608%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27608%27).sub). Acesso em: 30 jun. 2024.

COLOSSAL, Jane de Araújo. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Dicionário jurídico, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LEONEL, Vilson; MARCOMIN, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**. Palhoça: Unisul, 2015.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: a prática de fichamentos, resumos e resenhas**. São Paulo, Atlas, 2012.

MEZZAROBA; Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspoivm, 2016.

PERSECHINI, Silvia Ferreira. *Teoria da Firma: uma relação entre a empresa e o mercado*. Migalhas, 6 fev. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/82885/teoria-da-firma--uma-relacao-entre-a-empresa-e-o-mercado>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

RESENDE, Tomaz de Aquino; RESENDE, André Costa; SILVA, Bianca Monteiro da. **Roteiro do terceiro setor**: associações, fundações e organizações religiosas. 6. ed. Fórum, 2019.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 04/2007-CG**. Aprova o Regimento Interno das Turmas de Recursos Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/turmas-de-recursos/regimento-interno>. Acesso em 30 jun. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5019136-15.2024.8.24.0000**. Rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 28 maio 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20consumidor&only_ementa=&frase=&i-d=321716922494668590672405954536&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0302368-92.2017.8.24.0025**. Rel. Raulino Jacó Bruning, Primeira Câmara de Direito Civil, julgado em 30 nov. 2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20consumidor&only_ementa=&frase=&i-d=321701350427115182792539363293&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5001089-30.2022.8.24.0075**. Rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, julgado em 1 fev. 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20consumidor&only_ementa=&frase=&i-d=321706789476737873622332897791&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5019598-84.2020.8.24.0008**. Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 1 fev. 2024. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20pro>

te%E7%E3o%20veicular%20c%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA.Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Cível n. 5000368-27.2024.8.24.0910**. Rel. Marcelo Pizolati, Primeira Turma Recursal, julgado em 13 jun. 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20c%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&id=311718383926932728075802642498&categoria=acordao_tr_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA.Tribunal de Justiça. **Recurso Cível n. 5002336-26.2023.8.24.0135**. Rel. Gabriela Sailon de Souza, Segunda Turma Recursal, julgado em 18 jun. 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20c%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&id=311718729252019341083302260861&categoria=acordao_tr_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível n. 5007981-62.2022.8.24.0007**. Rel. Brigitte Remor de Souza May, Terceira Turma Recursal, julgado em 29 maio 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20c%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&id=311717176671668277289053722637&categoria=acordao_tr_eproc. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado n. 0301226-68.2017.8.24.0020**. Rel. Pedro Aujor Furtado Júnior, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, julgado em 24 abr. 2018. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20prote%E7%E3o%20veicular%20c%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&id=AAgOzAAVAABm41AAQ&categoria=tr5. Acesso em: 1 jul. 2024.

SANTOS, Ozéias J. **Prática forense e administrativa do código de defesa do consumidor**. Santa Cruz da Conceição: Vale do Mogi Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUSA, José Augusto Garcia. *In: Comentário ao novo código de processo civil*. Antônio do Passo Cabral (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TRINDADE, Guilherme Dias. Código de Defesa do Consumidor e jurros: interpretação deontológica dos contratos. **CONJUR**, 19/04/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/guilherme-trindade-interpretacao-deontologica-contratos/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Recebido em: 01/07/2024
Aprovado em: 26/08/2024